

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 082 /2014

Dispõe sobre a implantação do
"Servidor Voluntário da Educação
Municipal".....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1° - Fica instituída a Política do "Servidor Voluntário da Educação" aos Servidores Públicos Municipais, que manifestem interesse em atuar 01 (um) dia por ano como voluntário junto as Escolas Municipais de Colatina/ES.

Artigo 2° - O Servidor Municipal interessado irá enviar currículo a Secretária Municipal de Educação, informando sua localização funcional na Estrutura da Administração Municipal, formação e especializações, bem como as atividades complementares em que possa atuar voluntariamente.

Artigo 3° - A atuação do servidor como voluntário fica condicionada à seleção de seu currículo pela Secretária Municipal de Educação ou indicação de Escola Municipal, que reconheça o servidor como capacitado a atender sua expectativa.

Artigo 4° - O Servidor selecionado ou indicado que efetivamente atuar como voluntário em escola terá seu dia abonado, sem qualquer prejuízo de seu vencimento ou qualquer outra vantagem pessoal.

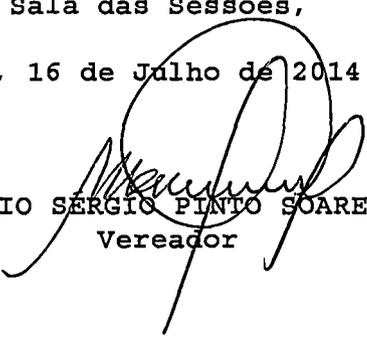
Parágrafo Único - Para fazer jus ao abono de que trata o caput deste artigo será necessária a apresentação de declaração por parte do servidor a seu superior, fornecida pela escola em que atuou como voluntário, bem como o horário em que desempenhou as atividades.

Artigo 5° - O Poder Executivo regulamentará esta matéria para o seu aprimoramento e melhor adequação.

Artigo 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 16 de Julho de 2014.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

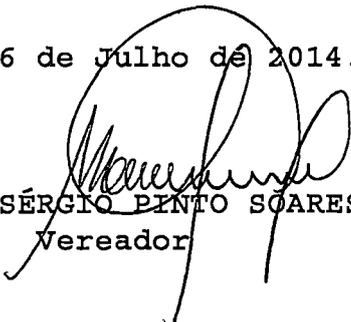
Apresentamos essa proposição no Plenário desta Casa de Leis, como forma de possibilitar atividades complementares em nossas escolas com a participação de nossos servidores municipais, em especial os de carreira com forte desenvolvimento e capacitação técnica.

Ressaltamos que a participação da sociedade nas escolas esta prevista na própria Constituição Federal de 1988, destaque também no Estatuto da Criança e do Adolescente quando do fomento a participação da comunidade.

Nestes lindes, somos pela apresentação do presente Projeto Lei e solicitamos aos pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Em, 16 de Julho de 2014.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 16/07/14
RUBRICA [assinatura]
082 /2014

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a implantação do
"Servidor Voluntário da Educação
Municipal".....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política do "Servidor Voluntário da Educação" aos Servidores Públicos Municipais, que manifestem interesse em atuar 01 (um) dia por ano como voluntário junto as Escolas Municipais de Colatina/ES.

Artigo 2º - O Servidor Municipal interessado irá enviar currículo a Secretária Municipal de Educação, informando sua localização funcional na Estrutura da Administração Municipal, formação e especializações, bem como as atividades complementares em que possa atuar voluntariamente.

Artigo 3º - A atuação do servidor como voluntário fica condicionada à seleção de seu currículo pela Secretária Municipal de Educação ou indicação de Escola Municipal, que reconheça o servidor como capacitado a atender sua expectativa.

Artigo 4º - O Servidor selecionado ou indicado que efetivamente atuar como voluntário em escola terá seu dia abonado, sem qualquer prejuízo de seu vencimento ou qualquer outra vantagem pessoal.

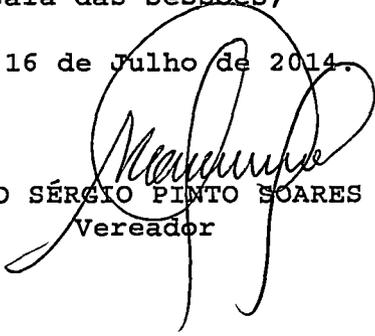
Parágrafo Único - Para fazer jus ao abono de que trata o caput deste artigo será necessária a apresentação de declaração por parte do servidor a seu superior, fornecida pela escola em que atuou como voluntário, bem como o horário em que desempenhou as atividades.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta matéria para o seu aprimoramento e melhor adequação.

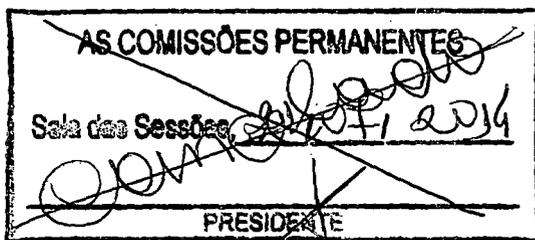
Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 16 de Julho de 2014.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>1239</u>	Data <u>16/07/2014</u>
<u>[assinatura]</u>	
Funcionário	



DESPACHO

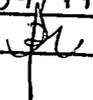
Remeta-se os autos a procuradoria desta Casa de Reis para emissão de parecer.

Colatina - ES, 24/07/2014

~~_____~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 16/07/14
RUBRICA 

JUSTIFICATIVA

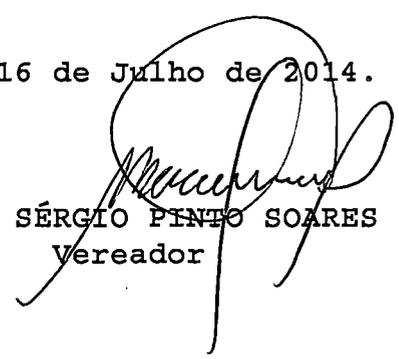
Apresentamos essa proposição no Plenário desta Casa de Leis, como forma de possibilitar atividades complementares em nossas escolas com a participação de nossos servidores municipais, em especial os de carreira com forte desenvolvimento e capacitação técnica.

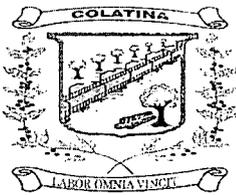
Ressaltamos que a participação da sociedade nas escolas esta prevista na própria Constituição Federal de 1988, destaque também no Estatuto da Criança e do Adolescente quando do fomento a participação da comunidade.

Nestes lindes, somos pela apresentação do presente Projeto Lei e solicitamos aos pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Em, 16 de Julho de 2014.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Casa

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 082/2014

AUTORIA: Vereador Mário Sérgio Pinto Soares

Projeto de lei, de autoria do **Vereador Mário Sérgio Pinto Soares**, que ***“dispõe sobre a implantação do servidor voluntário da educação municipal”***.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

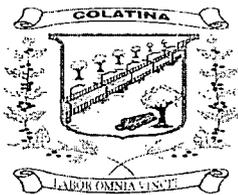
Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado pelo célebre filósofo Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a implantação de serviço voluntário, como o da espécie em análise.

Por intermédio do projeto de lei em análise o nobre vereador autor da matéria pretende implementar o servidor voluntário da Educação Municipal.

Embora elogiável a preocupação do vereador-autor em incentivar ações como essa, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Assim, temos que o projeto em análise delega funções ao Poder Público e suas Secretarias. Em suma, o legislador está instituindo serviço público.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Não há dúvida, porém, que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

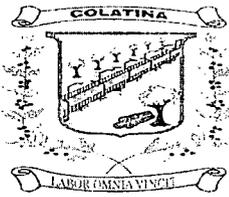
Por esse motivo, o art. 77, § 1º, inciso II da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal), conferiu ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios. Sobre o assunto o C. Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial,



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos -implied powers- surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case *McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar um serviço público e fixar as regras para a sua prestação. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delegá-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Em casos semelhantes, esse E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Isto posto e sem mais delonga, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina, 23 de Julho de 2014.



Wallace Antonio do Nascimento
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 082/2014

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 16/07/2014 o qual dispõe sobre a implantação do “servidor voluntário da educação municipal.

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que a matéria tratada no bojo do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, nego seguimento a presente proposição, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 23 de Julho de 2014.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vereador – Presidente

Apresentei para
combustimento do
Vereador autor:
29 de julho 2014